SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128804 - SP (2025/0486916-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada considerou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem, a qual havia inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, nas Súmulas 282 e 283 do STF e na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravo regimental demonstrou o efetivo combate, no agravo em recurso especial, a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, afastando, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sendo insuficiente a mera reprodução das razões do apelo nobre. A ausência de impugnação específica a todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

4. No caso concreto, a análise do agravo em recurso especial interposto (e-STJ fls. 483-509) revela que o agravante, embora tenha se esforçado em argumentar, não logrou refutar de maneira individualizada e consistente cada um dos fundamentos

Documento eletrônico VDA58903723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: eb5574cb-7064-4b7a-8858-9a243459c7f3

autônomos utilizados pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo para inadmitir o recurso especial (e-STJ fls. 476-479), notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, a falta de prequestionamento e a deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial. A peça recursal concentrou-se, em grande parte, na reiteração das teses de mérito, o que justifica a correta aplicação da Súmula 182/STJ na decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: eb5574cb-7064-4b7a-8858-9a243459c7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128804 - SP (2025/0486916-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada considerou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem, a qual havia inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, nas Súmulas 282 e 283 do STF e na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravo regimental demonstrou o efetivo combate, no agravo em recurso especial, a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, afastando, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sendo insuficiente a mera reprodução das razões do apelo nobre. A ausência de impugnação específica a todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

4. No caso concreto, a análise do agravo em recurso especial interposto (e-STJ fls. 483-509) revela que o agravante, embora tenha se esforçado em argumentar, não logrou refutar de maneira individualizada e consistente cada um dos fundamentos

Documento eletrônico VDA58904952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 87ef498b-bb2f-44c9-93b5-6503b121664b

autônomos utilizados pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo para inadmitir o recurso especial (e-STJ fls. 476-479), notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, a falta de prequestionamento e a deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial. A peça recursal concentrou-se, em grande parte, na reiteração das teses de mérito, o que justifica a correta aplicação da Súmula 182/STJ na decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARBOSA, por meio de sua defesa técnica constituída (e-STJ fls. 550-560), contra a decisão monocrática de minha autoria, proferida em 12 de fevereiro de 2026 (e-STJ fls. 541-542), que não conheceu do agravo em recurso especial por ele manejado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

A referida decisão monocrática, ora agravada, assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia inadmitido o recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade na origem (e-STJ fls. 476-479) baseou-se na ausência de fundamentação adequada, na incidência das Súmulas 283, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, na falha em demonstrar o dissídio jurisprudencial e na necessidade de reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões regimentais (e-STJ fls. 550-560), o agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso e o manifesto erro de julgamento (error in iudicando) na decisão monocrática. Alega que seu agravo em recurso especial não se limitou a reproduzir as razões de mérito, mas, ao contrário, refutou detalhadamente cada um dos óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade, cumprindo, assim, o princípio da dialeticidade.

Argumenta que demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, combateu a aplicação da Súmula 283/STF, defendeu a existência de prequestionamento quanto à natureza da reincidência e comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, além de sustentar que a análise pretendida não configuraria reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim revaloração jurídica dos fatos.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido e, consequentemente, o recurso especial seja admitido e processado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ fls. 534-538), já havia opinado pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. Intimado a se manifestar sobre o presente agravo regimental (e-STJ fl. 563), o prazo transcorreu sem impugnação (e-STJ fl. 576).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58904952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 87ef498b-bb2f-44c9-93b5-6503b121664b

O presente agravo regimental é tempestivo. Contudo, após detida análise do mérito destes autos, verifica-se que seus argumentos não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por suas próprias razões.

A controvérsia central deste recurso cinge-se à verificação da correta aplicação da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, que fundamentou a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, o agravo em recurso especial é um recurso de fundamentação vinculada, cujo escopo é, exclusivamente, impugnar de forma específica e detalhada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na instância de origem.

O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, contrapondo-se diretamente aos seus fundamentos. A mera reiteração de argumentos expendidos no recurso trancado ou a apresentação de razões genéricas, que não enfrentam pontualmente os óbices erigidos, equivalem à ausência de fundamentação e conduzem, invariavelmente, ao não conhecimento do agravo.

No caso em análise, a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 476-479) negou seguimento ao recurso especial com base em múltiplos e autônomos fundamentos:

1. Deficiência na fundamentação do recurso especial, por inobservância ao disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, uma vez que não teriam sido atacados todos os argumentos do acórdão recorrido.

2. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pela ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão.

3. Falta de prequestionamento da matéria referente à "natureza da reincidência", atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Demonstração inadequada do dissídio jurisprudencial, por não cumprimento das exigências formais previstas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno desta Corte.

5. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Caberia ao agravante, em seu agravo em recurso especial, desconstruir, um a um, todos esses fundamentos. Todavia, da análise da peça recursal de fls. 483-509 (e-STJ), constata-se que, embora a defesa tenha estruturado sua petição em tópicos que nominalmente buscam refutar os óbices, o conteúdo argumentativo se revelou, em sua maior parte, uma reiteração das teses de mérito do recurso especial, sem o devido enfrentamento específico das razões de inadmissibilidade.

O agravante insiste, por exemplo, na tese de desclassificação do delito com base na quantidade de droga e na decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 506. Contudo, a decisão de inadmissibilidade não adentrou nesse mérito; apenas aplicou a Súmula 7/STJ, afirmando que para se chegar a tal conclusão seria necessário o reexame de provas.

O agravo, para ser conhecido, deveria ter demonstrado, com argumentos estritamente processuais, por que a análise da questão configuraria revaloração jurídica dos fatos, e não mero reexame probatório, citando precedentes desta Corte que amparassem tal distinção no caso concreto. A peça recursal, entretanto, dedicou-se majoritariamente a

Documento eletrônico VDA58904952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 87ef498b-bb2f-44c9-93b5-6503b121664b

defender o mérito da desclassificação, o que não é o propósito do agravo em recurso especial.

Da mesma forma, ao tratar da falta de prequestionamento, o agravante defendeu que a matéria foi implicitamente debatida, mas não demonstrou de que forma a decisão agravada errou ao não reconhecer esse debate. O mesmo ocorreu com a impugnação aos demais fundamentos. A peça recursal limitou-se a afirmar que a decisão de inadmissibilidade estava equivocada, para, em seguida, retomar a discussão de mérito do recurso especial.

Essa estratégia processual não atende à exigência de dialeticidade. A jurisprudência desta Corte é firme em assentar que não se conhece de agravo que não ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incide, portanto, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, a decisão monocrática ora agravada foi precisa ao diagnosticar a falha processual e aplicar o referido enunciado sumular, não havendo, no presente agravo regimental, argumento novo ou robusto o suficiente para modificar tal entendimento.

Assim, o agravante, mais uma vez, concentra seus esforços em demonstrar o mérito de seu recurso trancado, quando deveria se ater a provar o equívoco processual da decisão que o inadmitiu.

Por fim, ainda que se pudesse, em um esforço argumentativo, superar o óbice da Súmula 182/STJ, o recurso especial, de fato, encontraria as barreiras apontadas pela Corte de origem.

A análise das teses de desclassificação, inimputabilidade, revisão da pena-base com base na quantidade de droga e aplicação do tráfico privilegiado demandaria, inevitavelmente, uma incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não tendo o agravante logrado êxito em demonstrar o desacerto da decisão monocrática, que se pautou em jurisprudência consolidada e na correta análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 87ef498b-bb2f-44c9-93b5-6503b121664b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0486916-8

AgRg no AREsp 3.128.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008329720248260323 00008767320258260520 00013563120238260323 13563120238260323 15007492020238260621 15009884520238260323 8329720248260323 832972024826032300008767320258260520 8767320258260520

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:12:54
Código de Controle do Documento: 651B28E3-0EAE-43F6-AED2-C8D59E5505D5